

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL - UNISC
CURSO DE DIREITO**

Edilson Heleno Holz Bento

**UTILIZAÇÃO DE CÂMERAS EM UNIFORMES POLICIAIS, UMA ANÁLISE
DE VIOLABILIDADES DE PRECEITOS FUNDAMENTAIS**

Capão da Canoa

2024

Edilson Heleno Holz Bento

**UTILIZAÇÃO DE CÂMERAS EM UNIFORMES POLICIAIS, UMA ANÁLISE
DE VIOLABILIDADES DE PRECEITOS FUNDAMENTAIS**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de
Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. MS. João Felipe Lehmen

Capão da Canoa

2024

In memoriam Gelásio Prestes Bento

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus que permitiu que tudo isso acontecesse ao longo de minha vida acadêmica, e que me sustenta a cada novo desafio.

Em memória meu pai Gelásio, pelo que representou em vida, deixando seu legado e como meu principal mentor de coragem, a minha mãe Ivanilda que sempre acreditou que seria possível chegar até aqui.

A minha namora Franciele e minha filha do coração Isabelli, que souberam lidar com as ausências ao longo da jornada acadêmica, sempre me apoiando incondicionalmente.

Agradeço ao meu orientador Prof. MS. João Felipe Lehmen pelo auxílio e esforço excepcional na execução deste trabalho, e homenageando-o agradeço aos demais membros do corpo docente do Curso.

RESUMO

O presente trabalho monográfico consiste em analisar se a utilização de câmeras corporais em uniformes policiais fere preceitos básicos assegurados no Art. 5º, Inc. X da Constituição Federal de 88, afinal são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem de todos, sem distinção? Conhecer e analisar conceitos históricos e normativos das forças policiais no país, por métodos de abordagem dedutiva de revisão bibliográfica, caracterizando direitos e garantias individuais e sua concretização frente ao uso compulsório de câmeras em uniformes policiais, levando-se em consideração a ADPF 635, e a possível ameaça a discricionariedade da atividade policial, abordando inclusive os aspectos legais, materiais e controversos que implicam o uso de câmeras frente a LGPD – Lei 13.709/18 e demais legislações relacionadas ao tema. E após revisão de todos os capítulos, o trabalho de pesquisa será concluído apontando possíveis caminhos norteadores para aplicabilidade do uso de câmeras de forma compulsória ou não compulsória, mas que cumpra com seu devido objetivo de resguardar a atividade policial e proteger do mesmo modo a sociedade.

Palavras-chave: Direito Fundamental do Policial. (In) violabilidade de Preceito Fundamental. Segurança Pública. Uso de Câmera Corporal.

ABSTRACT

The present monographic work aims to analyze whether the use of body cameras on police uniforms infringes upon the basic principles ensured in Article 5, Item X of the Federal Constitution of 1988, which states that intimacy, private life, honor, and image of all individuals are inviolable. This study seeks to understand and analyze the historical and normative concepts of police forces in the country using deductive approach methods of bibliographic review, characterizing individual rights and guarantees and their realization in the context of the compulsory use of body cameras on police uniforms, taking into consideration ADPF 635, and the potential threat to the discretion of police activities. It also addresses the legal, material, and controversial aspects involved in the use of cameras in light of the LGPD – Law 13.709/18 and other related legislation. After reviewing all chapters, the research will conclude by suggesting possible guiding paths for the applicability of the compulsory or non-compulsory use of cameras, ensuring that their intended purpose of safeguarding police activities and protecting society is fulfilled.

Keywords: Fundamental Rights of Police Officers. (In)violability of Fundamental Principles. Public Security. Use of Body Cameras.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	08
2. A SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL, ASPECTOS HISTÓRICOS E NORMATIVOS	10
2.1 O histórico da segurança pública no Brasil.....	10
2.2 A Constituição Federal e ao tema da segurança pública.....	13
2.3 A polícia militar como mecanismo de segurança pública frente a criminalidade	14
3. DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS COMO PRESSUPOSTO DO USO DE CÂMERAS EM UNIFORMES POLICIAIS	17
3.1 A caracterização dos direitos e garantias individuais na Constituição Federal de 1988	17
3.2 As implicações em direitos e garantias individuais pela utilização de câmeras em uniformes policiais	19
3.3 A legalidade do uso compulsório das câmeras em uniformes policiais e suas implicações frente a legislações aplicáveis	25
4. A JUDICIALIZAÇÃO DO USO COMPULSÓRIO DAS CÂMERAS EM UNIFORMES POLICIAIS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	32
4.1 A Contextualização da ADPF 635	32
4.2 Os argumentos do pedido da arguição	34
4.3 Das medidas cautelares e decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.....	36
4.4 Análise crítica e sociológica da atuação policial e utilização de câmera corporal.....	39
5. CONCLUSÃO.....	46
REFERÊNCIAS	49

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho monográfico abordará a utilização de câmeras corporais pelas forças policiais, bem como os seus reflexos diante dos direitos fundamentais do cidadão previstos no cenário nacional.

A pesquisa será desenvolvida a partir do problema: a utilização de câmeras corporais em uniformes policiais fere preceitos básicos assegurados no Art. 5º, Inc. X da Constituição Federal de 88, afinal são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem de todos, sem distinção? Além do mais se faz necessário abordar a proteção dessas imagens captadas, bem como seu armazenamento e a devida utilização no processo penal. Ressalva-se que todos são iguais perante a lei nos termos da constituição, assim de forma coerente com o ordenamento jurídico não devemos quantificar e relativizar direitos individuais, portanto é inevitável que surgem na sociedade diferentes pesos e contrapesos que merecem ser analisados, e sobre todas as coisas visando sempre o bem maior tutelado, a vida e inviolabilidade de direitos e garantias tanto da sociedade de modo em geral, quanto na figura do estado representado pela figura policial.

É de amplo conhecimento que os gestores estaduais, vem optando como ferramenta a implementação de câmeras corporais com o objetivo de resguardar a atuação policial, bem como trazer a transparência devida e importante no transcurso do processo penal, e de mesmo modo importando a sociedade sobre a necessidade efetiva das atuações. Diante a problemática e na possível hipótese de ofensa de direitos, se fez necessário a utilização tradicional de abordagem dedutivas de revisões bibliográficas, contextos históricos e culturais, pesquisas aprofundadas ao tema e então melhor interpretar a ADPF 635 e suas implicações objetivas tanto na sociedade como no ordenamento jurídico.

Assim, desenvolvendo o trabalho, no primeiro capítulo será abordado todos os aspectos histórico e culturais do início da atividade policial, desde a caracterização de segurança pública, o surgimento das primeiras forças policiais, suas tecnologias de enfrentamento a criminalidade e detalhadamente seus dispositivos legais acolhidos pela Constituição Federal de 1988.

Visando responder ao problema de pesquisa, o segundo capítulo do trabalho será o aprofundamento da matéria, abordando os direitos e garantias, bem como os pressupostos constitucionais voltados a atuação policial e suas implicações no uso

compulsório das câmeras corporais, correlacionado o tema a luz de diversas legislações aplicáveis.

O capítulo final será mais abrangente, pois será verificado a judicialização do uso compulsório das câmeras corporais, tendo por base a Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais N° 635, essa que foi ajuizada no ano de 2019, e que tramita no Supremo Tribunal Federal, onde ensejou subsidiariamente um acordo firmado perante ao STF entre o Ministério Público Federal, Defensoria Pública do Rio de Janeiro e *Amicus Curiaes* representantes de entidades sociedades diversas e o Governo do Rio de Janeiro.

A pesquisa se mostra relevante porque os gestores públicos, vem optando como ferramenta a implementação de câmeras corporais com o objetivo de resguardar a atuação policial, bem como trazer a transparência devida e importante no transcurso do processo penal, e desse mesmo modo importando a sociedade sobre a necessidade efetiva das atuações.

2. A SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL, ASPECTOS HISTÓRICOS E NORMATIVOS

2.1 O histórico da segurança pública no Brasil

Estima-se que a função de segurança pública no Brasil surgiu logo após a descoberta do Brasil, muito embora não se pode afirmar que os povos que já habitavam a terra já não o faziam, portanto, esse capítulo não esgotará aspectos históricos. Desta forma a partir da história documentada, aponta que o marco inicial da segurança pública tenha se dado no período colonial, que tinha na época como premissa básica de proteger territórios e conjuntamente a isso a segurança dos povos. Sendo assim em 27 de dezembro de 1548, assim como era organizada as leis nas colônias Portuguesas, o então primeiro Governador Geral Tomé de Sousa editou uma carta, e essa passou a ser o regimento da época onde pode-se concluir o estímulo a utilização de equipamentos bélicos para proteção. Essa escritura é considerada o primeiro ato normativo, conforme o item 32 e 33 dessa carta¹:

XXXII - Porque, para defensão das fortalezas e povoações das ditas terras do Brasil, é necessário haver nelas artilharia e munições, e armas ofensivas e defensivas para sua segurança, (...) XXXIII - O dito provedor-mor terá cuidado, quando correr as ditas capitâneas, de saber se as pessoas acima declaradas têm as ditas armas, e de executar as penas sobreditas nos que nelas incorrerem; e, quando ele não for correr as ditas capitâneas, fará em cada uma delas esta diligência o provedor de minha Fazenda que estiver na dita capitania, e, do que o tal provedor achar, fará autos que enviará ao dito provedor-mor, para proceder por eles, segundo forma deste capítulo.

Nesse contexto, a evolução histórica do Brasil acompanhava a portuguesa e com passar dos anos foram surgindo as primeiras formações de polícias, como o período colonial na figura dos Ordenanças em 1570, que era formada por civis com objetivo de proteger contra invasões estrangeiras. Foi ao longo desse período que surgiram as milícias denominação da época e que hoje conhecemos por exército², mas foi somente em 1808 que surge de fato no Brasil a então Intendência de Polícia.

Com a chegada da família real culminou diversas revoltas e conflitos pois se

¹ Carta do escrivão Pero Vaz de Caminha (1º maio 1500), Biblioteca Medicina Anima. Disponível em: https://arisp.files.wordpress.com/2009/07/carta_do_escrivao_pero_vaz_de_caminha.pdf. Acesso em: 14 outubro. 2023.

² Revista do Serviço Público (dezembro de 1954), Biblioteca do Exército. Disponível em: <file:///C:/Users/bento/Downloads/5731-Texto%20do%20Artigo-18596-1-10-20210601.pdf>. Acesso em: 14 outubro. 2023.

tinha a interferência da coroa de realocar o grande número de pessoas, e com isso os proprietários não aceitavam a ideia de perder seus espaços territoriais. A medida adotada pelo governo foi a criação pelo instrumento de alvará a Intendência Geral de Polícia, com a missão precípua de garantidora da ordem pública, provendo entre outras a coisas a administração de setores bem como a iluminação e a salubridade comum, período esse que se sustentou até o 2º período imperial.

Os problemas de segurança pública surgiam a medida que o tempo passava, como por exemplo a Guerra dos Farrapos no Rio Grande do Sul em 1845, que foi motivada pela insatisfação dos estanceiros contra as arbitrariedades fiscais do governo, ressaltaram que nesse período estava vigente a 1ª Constituição Brasileira de 1824 no período imperial, portanto, com elementos trazidos da própria constituição portuguesa onde o poder do estado na época era substancialmente superior de forma impositiva e coercitiva, frente aos interesses comuns da sociedade. Essa mesma constituição mais tarde sofreu brusca edição adotando a partir de então o sistema federalista e semirrígidas, tendo sua principal característica a divisão dos poderes em Executivo, Legislativo, judiciário e o extinto poder Moderador.

O governo na época temendo a revolta das tropas indisciplinadas, criou a Guarda Nacional, ou seja, para lutar junto ao Exército, esta que acabou se enfraquecendo com as diversas revoltas enfrentadas, e sendo extinta em 1919, quando já era instituído a Lei 3216/1917³ que subsidiariamente tornava essas forças policiais subordinadas e ao mesmo tempo forças auxiliares do Exército, conforme os seus artigos 7º e 8º:

Art. 7º Na fôrma do art. 10, § 3º, do decreto n. 11.497, de 23 de fevereiro de 1915, a Brigada Policial do Districto Federal, o Corpo de Bombeiros desta Capital, as policias militarizadas dos estados, cujos governadores estiverem de accôrdo, passarão a constituir forças auxiliares do Exercito Nacional, ficando isentos os officiaes e praças das ditas corporações das exigencias do sorteio militar.

Art. 8º Para os efeitos do artigo anterior a Brigada Policial e o Corpo de Bombeiros do Districto Federal, bem como as policias estaduaes, que tiverem organização efficiente, a juizo do Estado-Maior do Exercito, serão considerados forças permanentemente organizadas, podendo ser incorporadas ao Exercito Nacional em caso de mobilização deste e por occasião das grandes manobras annuaes.

³ BRASIL - Lei N°3213 30 de dezembro de 1917. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3216-3-janeiro-1917-572527-publicacaooriginal-95671-pl.html>. Acesso em: 15 outubro. 2023.

Pode-se concluir, portanto, que esta lei foi um marco histórico da atividade policial, onde fixou as forças de terra, regulou as atividades que já existiam, porém de forma descentralizadas, e que a partir desse instrumento normativo atribuía novas atividades de controle e manutenção da ordem pública bem como a enfatizou a subordinação para com os órgãos hierarquicamente superiores. Assim se sucedeu com a missão de proteger o estado, até que no período 1964 com advento da Ditadura Militar ficou claro o autoritarismo exercido pelas forças policiais, e de forma militarizada, sendo considerada, portanto, a criação da Polícia Militar extinguindo as forças civis da época e passando a ter em seu cerne a hierarquia e disciplina.

No ano de 1985 o Brasil já vinha enfrentando diversas rupturas e estruturas políticas, e com isso teve-se o fim do período que ficou conhecido como Ditadura Militar com o novo sistema de governo através de eleições indiretas, e por consequência o resgate da democracia no país, que possibilitou a reforma no ordenamento jurídico e o surgimento da Constituinte de 1988, tida e popularmente conhecida como a constituição cidadã valorando a dignidade da pessoa humana.

Alexandre de Moraes, em sua obra Direito Constitucional, conceitua dignidade como:

(...) A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES. 2005, p. 16).

Neste mesmo sentido destacamos a doutrina de Clèmerson Merlin Clève:

(...) a compreensão da Constituição como Lei Fundamental implica não apenas o reconhecimento de sua supremacia na ordem jurídica, mas, igualmente, a existência de mecanismos suficientes para garantir juridicamente (eis um ponto importante) apontada qualidade. A supremacia diga-se logo, não exige apenas a compatibilidade formal do direito infraconstitucional com os comandos maiores definidos do modo de produção das normas jurídicas, mas também a observância de sua dimensão material. A Constituição, afinal, como quer Hesse, é uma 'ordem fundamental, material e aberta de uma comunidade'. É uma ordem, eis que reside sua posição de supremacia (CLÈVE. 2000, p. 27).

Assim sendo a constituição de 1988 estruturou-se com base no modelo federativo, na forma que estabeleceu seus princípios e fundamentos no estado democrático de direito, como a dignidade da pessoa humana, cidadania, livre iniciativa

e pluralismo político entre outros por ela assegurados.

2.2 A Constituição Federal e a segurança Pública

Em 1988 passou a vigor a nova constituição que trouxe com sigio conjuntos de garantias sociais conforme preconiza em seu Art. 6° “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Dessa forma e visado o bem comum dedicou em seu artigo 144 a definição de segurança pública, bem como de que forma a ser exercida:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, sob a égide dos valores da cidadania e dos direitos humanos, através dos órgãos instituídos pela União e pelos estados, (...) através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

E dedicou em seu parágrafo 5° do mesmo artigo as atribuições das polícias militares:

§ 5° Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Como descrito no próprio art.144, parágrafo 5°, acima já transcrito. Costa e Lima explica:

[...] a formação e o desenvolvimento institucional das polícias militares brasileiras foram condicionados pelo isomorfismo, num processo de homogeneização com as forças armadas: as forças policiais foram criadas a partir de um modelo militar de policiamento, à semelhança do que se observa nas forças armadas, mais especificamente no exército... Entretanto, na perspectiva de que a função do exército é a de proteção do Estado nacional, acionado em casos de guerra, a formação das polícias militares brasileiras se deu na lógica de “combate ao inimigo”, e não em função das demandas que enfrentariam no policiamento ostensivo. (COSTA e LIMA, apud NUNES, 2014, p.47)

A própria constituição de 1988 onde se evidencia os direitos de 3° gerações

recepcionou diversos códigos relacionados com a segurança pública, como mais especificamente podemos citar o Código Penal de 1940⁴ e o Código de Processo Penal⁵ esse de 1941, bem como também estruturou e organizou as esferas e poderes do estado, de forma a garantir limites e as devidas garantias à sociedade, onde 7 décadas antes o doutrinador Rui Barbosa⁶ já identificava essa vertente do interesses e limitação do estado:

Praticamente, os interesses, em que consiste o bem público, bem geral, ou bem comum, public welfare, cometido à discricção do poder de polícia, abrangem duas grandes classes: os interesses econômicos, menos diretos, menos urgentes, menos imperiosos, mais complexos, e os interesses concernentes à segurança, aos bons costumes, à ordem, interesses mais simples, mais elementares, mais preciosos, mais instantes em qualquer grau de desenvolvimento social nas coletividades organizadas e policiadas.

2.3 A polícia militar como mecanismo de segurança pública frente a criminalidade

A segurança pública, quando se trata de um enfoque mais específico relacionado à Polícia Militar, engloba vários elementos de enfrentamento a criminalidade como o patrulhamento visível, abordagem comunitária e a execução de operações policiais, todos com o propósito de assegurar a paz e a qualidade de vida da população. Portanto, as entidades da Polícia Militar estão intimamente associadas aos níveis de segurança no estado.

Para o pensador Antônio Garcia-Pablos de Molina⁷, Criminologia é definida como:

[...] ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre crime – contemplado este como problema individual e como problema social -, assim como sobre os programas de prevenção eficaz do mesmo e técnicas de intervenção positiva no homem delinquente e nos diversos modelos ou sistemas de resposta ao delito (MOLINA, 2008, p. 32).

⁴ BRASIL - Decreto Lei N° 2.848 de 07 de setembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 04 abril. 2024.

⁵ BRASIL - Decreto Lei N° 3.689 03 de outubro de 1941, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 04 abril. 2024.

⁶ BARBOSA, Rui. Comentários à Constituição Brasileira. v. 5, p. 319

⁷ MOLINA, Antonio García-Pablos de, e Luiz Flávio Gomes. Criminologia, (5.ed.rev. e atual.- São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13515-13516-1-PB.pdf>. Acesso em: 04 abril. 2024.

Assim, o autor conceitua a Criminologia como uma ciência causal-explicativa que gera por sequencia o produto crime, conforme definido e delimitado pelo Direito Penal. Esta disciplina investiga as suas causas, com o propósito de embasar a Política Criminal, cuja função é orientar as decisões do legislador e dos poderes públicos na implementação de estratégias de prevenção e repressão do crime.

É essencial realizar uma análise da função desempenhada pela Polícia Militar na sociedade. A principal missão das polícias militares é proteger e manter a ordem pública, fazendo uso restrito durante atuação de seu poder de polícia, que embora não seja absoluta, é uma das prerrogativas de direito público, conferida aos seus agentes, previamente estabelecida por lei. Isso implica na capacidade de intervir na liberdade, propriedade e outras liberdades individuais, limitando-as em prol dos interesses coletivos, a fim de garantir a supremacia do bem público.

A Polícia Militar é, pois, a polícia de manutenção da ordem pública, como se extrai expressamente do ordenamento constitucional brasileiro, em consonância com a realidade atual, pois é a força policial que, sem dúvida alguma, está mais próxima da sociedade e que, portanto, demanda maior abrangência na atuação policial. Atualmente utiliza-se a designação “polícia comunitária” ou “polícia-cidadã” para demonstrar os diversos setores de atuação da Polícia Militar, indo além da prevenção e repressão do ilícito penal, ou seja, da polícia de segurança, que atua especificamente no combate à criminalidade e perseguição dos delinquentes. Portanto, a missão primordial das Polícias Militares é a manutenção da ordem pública em policiamento ostensivo, com elementos fardados, que, pela sua presença, como força de dissuasão, previnem ou reprimem movimentos perturbadores da tranquilidade pública, impedindo atos individuais ou coletivos que atentem contra a segurança interna, as atividades lícitas, os bens públicos ou particulares, a saúde e o bem-estar das populações e a vida dos cidadãos, mantendo a situação de garantia e normalidade que o estado assegura, ou deve assegurar, a todos os membros da sociedade (MEIRELLES, 2013, apud LORENZI, 2021, p.15).

Dado que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, através do seu artigo 144, determina que é responsabilidade das Polícias Militares a preservação da ordem pública, estabelecendo a incumbência do policial militar de intervir quando necessário, garantindo, desse modo, a primazia de proteção dos interesses coletivos e protegendo a sociedade como um todo. Isso implica em agir prontamente para prevenir e reestabelecer a ordem pública em prol do bom convívio social.

Uma situação de preservação ou restabelecimento dessa convivência social que permitem que todos gozem de seus direitos e exerçam suas atividades sem perturbação de outrem, salvo nos limites de gozo e reivindicação de seus

próprios direitos e defesa de seus legítimos interesses (SILVA, 2008, p. 780).

Entende-se, portanto, que através do disposto no art. 144 - § 5º da CF – que: “Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública [...]”; atribuiu as Polícias Militares o combate à criminalidade, conforme preconizado na Constituição Federal, Portanto, para alcançar o aumento da paz pública e, conseqüentemente, redução satisfatória nos índices de criminalidade, é fundamental que as Polícias estejam sempre presentes na comunidade, seja por meio de patrulhamento ostensivo ou tecnológico.

3. DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS COMO PRESSUPOSTO DO USO DE CÂMERAS EM UNIFORMES POLICIAIS

3.1 A caracterização dos direitos e garantias individuais na Constituição Federal de 1988

A constituição federal promulgada em 1988, também conhecida como constituição cidadã, foi um marco na história⁸, e se consolidou entre as antigas constituições justamente por ser considerada mais humana, protetora e garantidora no aspecto da figura humana, são exatamente esses preceitos fundamentais amparados e universais que se encontra a base de do ordenamento jurídico brasileiro.

A Carta Magna de 1988 visa promover a justiça social, a igualdade e a dignidade humana, estabelecendo um amplo arcabouço de direitos individuais e coletivos como base para a democracia e o estado de direito no Brasil. Entre os direitos fundamentais individuais que logo em seus primeiros parágrafos positiva, esta que todos são Iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza (Artigo 5º, caput); que a vida é inviolável, e ninguém será submetido a tortura ou tratamento desumano ou degradante (Artigo 5º, caput e inciso III), onde é assegurada a liberdade de expressão, incluindo a liberdade de imprensa (Artigo 5º, inciso IV), a liberdade de crença e o livre exercício dos cultos religiosos (Artigo 5º, inciso VI) a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas são invioláveis (Artigo 5º, inciso X). Os conceitos positivados na Constituição em seu Art 5º Inciso X, não distingue pessoa física ou jurídica, e assim sendo a todos se aplicam, contemplando a necessidade de proteção individual a própria imagem frente a captações de mídias diversas de jornais ou emissoras de televisão⁹, segundo o conceito dos fundamentos constitucionais o autor José Afonso da Silva¹⁰ aponta:

O art. 5º. Da Constituição arrola o que ela denomina de direitos e deveres

⁸ TSE, Tema: Constituição Cidadã, símbolo da democracia, comemora 34 anos. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/constituicao-cidada-simbolo-da-democracia-comemora-34-anos>. Acesso em: 04 abril. 2024.

⁹ Em relação ao direito à própria imagem, decidiu o STF que "Direito à proteção da própria imagem, diante da utilização de fotografia em anúncio com fim lucrativo, sem a devida autorização da pessoa correspondente. Indenização pelo uso indevido da imagem. Tutela jurídica resultante do alcance do direito positivo" (2.^a T. – Rextr). n.º 91328/SP – v. u. - Rel. Min. Djaci Falcão, Diário da Justiça, Seção I, 11 dez. 1981, p. 12.605). No mesmo sentido: STF – 1.^a T. - Rextr. n.º 95872/RJ - Rel. Min. Rafael Mayer, Diário da Justiça, Seção I, 1.º out. 1982, p. 9.830.

¹⁰ SILVA, José Afonso, Curso de Direito Constitucional Positivo 16 ed. São Paulo: Malheiros Editora, 1999; p.193-194.

individuais e coletivos. Não menciona aí as garantias dos direitos individuais, mas estão também lá. O dispositivo começa o direito de igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Embora seja uma declaração formal, não deixa de ter sentido especial essa primazia ao direito de igualdade, que por isso, servirá de orientação ao interprete, que necessitará de ter sempre presente o princípio da igualdade na consideração dos direitos fundamentais do homem. Em sequência, o dispositivo assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos dos incisos que integram o artigo. A Constituição garante a inviolabilidade dos direitos referidos, então concebemo-los como direitos fundamentais do homem-indivíduo (SILVA, 1999, p.193 e 194).

Desta forma o autor acredita que não existe uma única definição clara dos termos de garantias individuais na constituição e que a interpretação pode divergir entre doutrinadores. Entretanto e embora difuso, o importante é que assegure ao cidadão suas liberdades.

As garantias individuais estabelecidas na Constituição de 1988 desempenham um papel crucial na proteção dos direitos e liberdades dos cidadãos brasileiros. Elas são a base do estado de direito, assegurando que o poder estatal seja limitado e que os indivíduos sem qualquer discriminação sejam por ela amparada.

Garantias essas que são fundamentais para o funcionamento da democracia, pois permitem que os cidadãos expressem livremente suas opiniões, participem do processo político, e contestem qualquer ação do governo que possa violar seus direitos. Além disso, elas promovem a igualdade ao proibir a discriminação e proteger grupos vulneráveis, para Torres¹¹ que escreveu em seu artigo logo após a promulgação da constituição, portanto a época do assunto, defendia em sua obra O mínimo existencial explica;

O direito às condições mínimas de existência digna constitui o conteúdo essencial dos direitos da liberdade, ou direitos humanos, ou direitos individuais, ou direitos naturais, formas diferentes de expressar a mesma realidade. (...) O mínimo existencial exibe as características básicas dos direitos da liberdade: é pré-constitucional, posto que inerente à pessoa humana; (...) é negativo, pois exibe o status negativus que protege o cidadão contra a constrição do estado ou de terceiros; cria também o status positivus libertatis, que gera a obrigação de entrega de prestações estatais individuais para a garantia da liberdade e das suas condições essenciais; postula garantias institucionais e processuais que provocam custos para o estado; é plenamente justificável; independem de complementação legislativa, tendo eficácia imediata (TORRES, 1989, p.39 e 40).

Para o escritor os direitos e garantias não se esgotam por si só na doutrina

¹¹ TORRES, Ricardo Lobo. O direito ao mínimo existencial. Op. cit., p. 39-40.

majoritária quando se analisa a constituição percebe-se que ela já em seus primeiros parágrafos trouxe consigo definições e condições, baseada e fundada em princípios, mas como garantidora do mínimo existencial que protege o cidadão frente ao estado.

É por ser dotada de princípios norteadores basilares que sim a constituição de 1988 é a constituição mais cidadã por trazer elementos de limitação da atuação do estado, e de garantias básicas como a proteção a vida, e os decorrentes como a saúde, educação e segurança.

Em se tratando de segurança, garantia essa advinda da constituição que já no estado democrático de direito possibilitou discussões sobre políticas públicas, seu entendimento mais amplo de segurança pública que embora carente de definição plena encontramos no art. 144 seu ponto crucial, que muito embora tem as forças policiais como escudo dessa atividade precípua, mas, não absoluta, que segundo o próprio texto conclui, "... responsabilidade de todos. " Compreendemos, portanto, ainda que de forma intrínseca, que o conjunto deve cooperar entre a sociedade e o estado figurado pelo legislativo, executivo e judiciário.

Para Alexandre Flecha Campos¹², é importante o gerenciamento de crise, mantendo a interação policial com a sociedade.

(...) A sociedade espera, por uma correta aplicação da força policial, com eficiência, sem que esteja contida na "ação policial" omissões ou excessos. Resta-nos, então, investir em intensidade e qualidade na área de Recursos Humanos (treinamento policial) preparando, acompanhando, e apoiando o policial em suas atividades operacionais, na interação da polícia com a comunidade e principalmente no momento de gerenciamento de crises dentre outros (CAMPOS, 2008, p.39 e 40).

A atuação policial que respeite a proteção dos direitos fundamentais da sociedade deve se buscar conjuntos de aspectos legais, bem como treinamentos mais humanizados, para aproximar cada vez mais as comunidades nas suas atividades operacionais voltadas conforme exemplifica o autor.

3.2 As implicações em direitos e garantias individuais pela utilização de câmeras em uniformes policiais

¹² CAMPOS, Alexandre Flecha. A importância da preparação do policial quanto o uso de força letal. REBESP – Revista Brasileira de Estudos de Segurança Pública, Goiânia, n. 1, v. 1, 2008 p. 30-39, Disponível em: < <http://revista.ssp.go.gov.br/index.php/rebsp/article/viewFile/79/33>>. Acesso em: 13 maio. 2013.

Quando falamos de instituições policiais, ou atuação policial, remete-se a ideia inicial de proteção e de controle do estado perante a sociedade, elementos esses necessários para o convívio e manutenção da ordem pública voltadas ao trato coletivo social.

Portanto, com a constituição de 1988 ficou mais latente a presença do estado na sociedade e com isso a busca constante de ferramentas e mecanismos para melhor atender o povo. Nesse mesmo pensamento as forças policiais buscaram atender de maneira mais transparente as comunidades quando de sua atuação pautadas na legalidade, deste modo, fez com que as policias se estruturassem e uniformizassem cada vez mais suas ações, tendo por base a nova constituição. Foi um longo progresso que assim como o sistema jurídico evoluía a estrutura policial se adequava, avanços esses tecnológico, de quase quatro décadas, e diversos eram os fatores estratégicos adotados ano após ano, onde se evidencia nesses últimos dez anos o avanço do processo penal, começava desde então o questionamento da legalidade nas atuações policiais, principalmente nas que resultam em mortes, que atualmente representa mais de 16% no Brasil, conforme o último levantamento 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública¹³.

O debate da atuação policial, ganha força à medida que indexadores de criminalidade¹⁴ ficam alarmantes e fora de controle, assim como o encarceramento no sistema prisional que chega aos números jamais vistos beirando o caos, todos esses elementos que somados aos aspectos sociais não corroboram para minimizar os números, tendo o efeito contrário elevando ainda mais violência, o que faz do Brasil o país com a maior taxa letalidade resultantes de intervenções, e ao mesmo tempo campeão em morte de policiais¹⁵.

Portanto a solução para atacar o problema veio com a ideia de implementação do uso de tecnologias de rastreamento de viaturas via GPS, e na sequência, a

¹³ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 04 abril. 2024

¹⁴ Site Brasil Paralelo. Disponível em: <https://www.brasilparalelo.com.br/artigos/indices-criminalidade-brasil#:~:text=O%20Brasil%20registrou%2047.503%20homic%C3%ADdios,dados%20alarmantes%20sobre%20o%20crime.> (na última década, o Brasil manteve uma média de 60.000 homicídios por ano; 1 brasileiro é morto a cada 9 minutos; a taxa de homicídios é de 27,5% ao ano, a cada 100 mil habitantes. Os dados são de 2018, do Instituto Igarapé. Estas estatísticas são fruto de uma crise de criminalidade que não possui similar no mundo). Acesso em: 29 março. 2024.

¹⁵ Instituto Monte Castelo. Disponível em: <https://montecastelo.org/mortalidadepolicial2024/>. Acesso em: 29 março. 2024.

implementação de câmeras em viaturas e mais adiante acopladas diretamente em uniforme policiais, cabe ressaltar que tal medida era fundada no princípio decorrente da transparência da atuação policial objetivou alcançar o fim de redução da letalidade, e abusos policiais resguardando direitos e por consequência a vida, conforme preconiza o art. 283 do CPP encontramos exatamente essa garantia a pessoa ... “ *Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado*” que surgiu justamente para garantir a devida aplicação do Código Processual Penal, e indo de encontro ao respeito aos direitos e garantias reafirmados na Declaração Universal Dos Direitos Humanos¹⁶ a qual o Brasil é signatário e que atribui ao estado a responsabilidade de sua efetiva aplicação; assim explica HEKIN¹⁷:

Subsequentemente à Segunda Guerra Mundial, os acordos internacionais de direitos humanos têm criado obrigações e responsabilidades para os estados com respeito às pessoas sujeitas à sua jurisdição e um direito costumeiro internacional tem se desenvolvido. O emergente Direito Internacional dos Direitos Humanos institui obrigações aos estados para com todas as pessoas humanas, e não apenas para com estrangeiros. Este Direito reflete a aceitação geral de que todo indivíduo deve ter direitos, os quais todos os estados devem respeitar e proteger. Logo, a observância dos direitos humanos é não apenas um assunto de interesse particular do estado (e relacionado à jurisdição doméstica), mas é matéria de interesse internacional e objeto próprio de regulação do Direito Internacional (HEKIN, 1993, p.375 e 376).

Quando se trata do assunto da utilização de câmeras em uniformes policiais, deve-se analisar tendo por base as garantias e direitos da pessoa humana, essas que são conhecidas no ordenamento jurídico brasileiro. Assim sendo, a figura do policial assume um importante papel na sociedade, uma vez que é o instrumento de controle do ente estatal perante a sociedade para fazer cumprir as leis, ou seja, a esses profissionais militares se faculta a premissa básica da discricionariedade¹⁸ que decorre do poder de polícia¹⁹, e de suas ações assim fundadas.

¹⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org> Acesso em: 30 setembro. 2023.

¹⁷ HEKIN Louis, PUGH Richard Oscar Schachter & Hans Smit, International law: cases and materials, third edition, Minnesota, West Publishing, 1993, p. 375-376).

¹⁸ A discricionariedade policial e os estereótipos suspeitos, publicado em: Rev. NUFEN vol.6 no.1 Belém 2014 (http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-25912014000100007) Acesso em: 30 setembro. 2023.

¹⁹ BRASIL - Lei Nº 5172 de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, Art 78 do Poder de Polícia. Disponível em:

Por um outro lado percebe-se o conflito contemporâneo, onde a força estatal, usando-se de princípios macros e decorrentes, visa a aplicabilidade da efetiva transparência, bem como a legalidade das atuações policiais optou por implementar a utilização de câmeras em uniformes policiais, essas que antes eram acopladas em viaturas com outros dispositivos tecnológicos, e que passaram a fazer parte da farda policial, de maneira compulsória, ou seja não mais como uma ferramenta de trabalho disponível, mas sim a utilização obrigatória durante toda a jornada de trabalho, assim é o modelo adotado pelos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro.

Estudo realizado²⁰ no Estado de Santa Catarina em 2020, apontou uma significativa redução dos indexadores quanto ao emprego de câmeras em uniformes policiais:

(...) Os pesquisadores apontam que as câmeras têm um efeito grande na relação entre policiais e civis em ocorrências, com redução de 28,5% na apresentação de acusações de desacato, desobediência ou resistência contra cidadãos; diminuição de 61,2% do uso de força (física, letal ou não letal); e queda de 6,2% no uso de algemas e realização de prisões.

No entendimento da advogada militar Mariana Lixa,²¹ que acompanhou o experimento:

A câmera é uma ferramenta muito importante, é uma tendência mundial, mas entendemos que essa ferramenta ainda precisa de ajustes (...), um problema, no entanto, é que o policial tem atividade "exclusiva e permanente" (...) isso gerou situações de invasão da privacidade de policiais, com a filmagem de policiais no banheiro ou de ligações telefônicas pessoais ou profissionais que não poderiam ser filmadas.(LIXA,2021)

Não resta dúvidas que a sociedade, cobra transparência, em todas áreas, e não poderia ser diferente em se tratando da atuação e intervenção básica como a segurança pública, acontece que não se pode relativizar e quantificar direitos, e no momento que o estado determina o uso da câmera no uniforme, presume-se infringir diversas garantias individuais que diz respeito a intimidade da pessoa, muito embora

<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=5172&ano=1966&ato=d1dcXRE1UMZRVTadb>, Acesso em: 30 setembro. 2023.

²⁰ Estudo realizado por pesquisadores das universidades de Warwick, Queen Mary e da London School of Economics, no Reino Unido, e da PUC-Rio (Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro). Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-58756616>. Acesso em: 30 setembro. 2023.

²¹ LIXA Mariana, advogada da Aprasc (Associação de Praças do Estado de Santa Catarina) e da Fenepe (Federação Nacional de Entidades de Praças Estaduais). Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-58756616>. Acesso em: 30 setembro. 2023.

deve-se ter por base que todos são iguais, sem descriminalização de credo, raça ou profissão, ou seja, todos são iguais perante a lei, fundamentado no Art. 5º da constituição.

O uso de câmeras vem sendo defendida por especialistas, e a tendência que se estenda por todo país conforme o governo federal²² tenta institucionalizar seu uso, acontece que atribuir ao policial a fazer o uso de maneira compulsório da câmera corporal com gravação ininterrupta durante toda a jornada de trabalho, presume-se desta forma a violação dos direitos basilares da vida, como a intimidade, e rotina do profissional, cujo função é dotada de preceitos da própria administração pública, razão pela qual se investe o profissional poder de decisão, tendo como base a discricionariedade fundada pela ética e positivada na doutrina jurídica que rege toda atuação do estado e por consequência a investida policial.

Sobre o assunto, não há no poder judiciário nenhuma decisão em definitivo e no ordenamento não se encontra expressamente qualquer legislação, quando da devida utilização de câmeras corporais. Dessa forma o Judiciário tem se posicionado por força de liminares a favor da utilização do equipamento como deferiu no primeiro momento a determinação do uso de câmera através da ADPF 635²³ que atualmente está sobrestada no Supremo Tribunal Federal aguardando voto do relator para um novo julgamento, no mesmo sentido o Supremo Tribunal de Justiça ao julgar da HC nº 598051 / SP (2020/0176244-9)²⁴ o Relator Ministro Jorge Mussi reiterou a obrigatoriedade da utilização das câmeras conforme sua decisão:

(...)Ante a ausência de normatização que oriente e regule o ingresso em domicílio alheio, nas hipóteses excepcionais previstas no Texto Maior, há de se aceitar com muita reserva a usual afirmação – como ocorreu no caso ora em julgamento – de que o morador anuiu livremente ao ingresso dos policiais para a busca domiciliar, máxime quando a diligência não é acompanhada de documentação que a imunize contra suspeitas e dúvidas sobre sua legalidade. Por isso, avulta de importância que, além da documentação escrita da diligência policial (relatório circunstanciado), seja ela totalmente registrada em vídeo e áudio, de maneira a não deixar dúvidas quanto à legalidade da ação estatal como um todo e, particularmente, quanto ao livre consentimento do morador para o ingresso domiciliar. Semelhante providência resultará na diminuição da criminalidade em geral – pela maior

²² Conectas Direitos Humanos. fev de 2024. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/camera-uniforme-policias/>. Acesso em 05 abril. 2024

²³ ADPF 635 - NÚMERO ÚNICO: 0033465-47.2019.1.00.0000, Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502>, Acesso em 01 de outubro de 2023

²⁴ HC nº 598051 / SP (2020/0176244-9) Relator Ministro JORGE MUSSI autuado em 19/07/2020 - NÚMERO ÚNICO:0176244-23.2020.3.00.0000 Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=HC%20598051>. Acesso em: 05 abril. 2024.

eficácia probatória, bem como pela intimidação a abusos, de um lado, e falsas acusações contra policiais, por **outro** — e permitirá avaliar se houve, efetivamente, justa causa para o ingresso e, quando indicado ter havido consentimento do morador, se foi ele livremente prestado. 8. Ao Poder Judiciário, ante a lacuna da lei para melhor regulamentação do tema, cabe responder, na moldura do Direito (...)

Como verifica-se, os tribunais superiores têm se posicionado favoráveis ao assunto, entretanto em recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se posicionou contrário a esse entendimento ao julgar improcedente a liminar que obrigava a utilização da câmera no uniforme em operação policial segundo o Presidente do Tribunal de Justiça Ricardo Anafe ao analisar o processo 2252498-55.2023.8.26.0000²⁵ decidiu que:

In casu, a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição deve ter sua eficácia suspensa, tendo em vista que, à luz das razões de ordem e economia públicas, ostenta periculum in mora inverso de densidade manifestamente superior àquele que acarretou o deferimento da medida de início postulada. (...) Ainda, caso mantida a decisão, por serem as operações "Escudo" muitas vezes realizadas em regime de urgência, sem tempo necessário para o deslocamento de forças policiais ou câmeras para áreas distantes, as regiões do estado que hoje não contam com Unidades da Polícia Militar que possuam COPs, ficariam sem poder receber o apoio de operações "Escudo", com plena ciência de todos, dado que já houve o noticiamento da decisão, o que poderia levar a um aumento das agressões aos agentes públicos, com grave lesão à segurança pública, azo pelo qual de rigor a suspensão liminar, que atinge os demais itens da decisão original, com liame direto e imediato ao uso das referidas câmeras.

Quando se analisa os efeitos e os reflexos da utilização das câmeras de modo compulsório, existem dois pontos críticos que se quer está sendo analisado, que é a efetiva utilização. Por um lado, temos pesquisas que mostram queda na letalidade policial, queda no uso da força ou utilização de algemas por exemplo, mas por um outro lado omisso e não se aborda os quantitativos das ações ou intervenções policiais.

Existem dois pesos nessa causa, a serem levados em consideração, de um lado existe a segurança no sentido a resguardar a atuação no aspecto legal, de outro os fatores que impede o profissional da tomada de decisão, quando em determinadas situações assim exigirem intervenções, que no futuro possam ensejar processos disciplinares, administrativos ou mesmo criminais, e dessa forma inibir o profissional

²⁵ Processo n. 2252498-55.2023.8.26.0000 Registro Liminar 2023.0000819639/TJESP Ricardo Anafe Relator Presidente do Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/tj-sp-impede-instalacao-cameras-fardas.pdf>. Acesso em: 01 outubro. 2023.

de agir. Razões essas, que pode acarretar em um grande problema sem proporções, quando se analisa dados no geral abstratamente de índices criminológico²⁶, esquece-se de analisar quantitativo de intervenções, onde presume-se menor número de atuações, pois o uso compulsório que ainda não regulamentado de certa forma pode fazer com que o policial sintam-se reprimido, e por consequência a isso a escalada da criminalidade em grandes cidades resultando em organizações e facções tomando territórios, ou seja, um problema futuro de segurança pública prestes a eclodir.

Não decorre apenas do resguardo jurídico como boa parte de doutrinadores defendem. Entretanto, o mais importante talvez esta “às escuras”, que é o olhar voltado a atuação policial, e que precisa sobre todas as coisas seguir preceitos baseando-se na legalidade, o uso moderado de tecnologias pode e deve ser implementado. A busca contra o crime e a condição de convívio social e por sequente a incolumidade pública descrita no rol taxativo no Código Penal Brasileiro²⁷ em seu conceito amplo devendo abranger a todos por igual, protegendo do perigo ou risco coletivo tendo como garantia o bem estar e a segurança contra ameaças e danos.

O tema retornou a ser discutido nesse ano de 2023 na Câmara dos Deputados onde foi apresentado o Projeto de Lei 606²⁸ *“Estabelece tratamento isonômico entre agentes públicos e políticos na fiscalização de sua atividade pública por meio de vídeo monitoramento individual enquanto no exercício da função”*. Dessa forma verificamos que o tema passa por diversos seguimentos, político, jurídico e administrativo, controversos de opiniões, e ainda carentes de dados estatísticos por se tratar de assunto novo, com pouca ou nenhuma base legal de estudos prévios e posterior para melhor aplicação e estruturação de modo a não impactar ou impactar o conjunto de aspectos legais, com objetivo a proporcionar equilíbrio de interesses e consolidações finais respeitando sobre todas as coisas as garantias e direitos universais.

3.3 A legalidade do uso das câmeras em uniformes policiais e suas implicações frente a legislações aplicáveis

²⁶ Estudo realizado por pesquisadores das universidades de Warwick, Queen Mary e da London School of Economics, no Reino Unido, e da PUC-Rio (Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro). Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-58756616>. Acesso em 30 de setembro de 2023.

²⁷ BRASIL - Decreto Lei 2.848, 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro.

²⁸ Projeto de Lei Nº 606, de 17 de fevereiro de 2023. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2236309&filename=PL%20606/2023. Acesso em: 01 outubro. 2023.

No ano de 2018 foi editada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a LGPD Lei N°13.709²⁹, que tem por fundamentos entre outros, o respeito à privacidade, a liberdade de expressão, a inviolabilidade da intimidade da honra e imagem, entende-se portanto que a interpretação da lei considera captação de imagens como dados. O art 5º, inciso I e IV da LGPD, “considera-se dado pessoal... informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável (...) banco de dados (...) estabelecido em um ou vários locais, em suporte eletrônico ou físico; desse modo a partir da vigência da lei todo o tratamento de captação de dados seja ele físico ou eletrônico deve ser adotado regras para garantirem a segurança das informações coletadas”.

No que tange a utilização de câmeras a própria LGPD abordou no seu art 4º Inciso III, que o tratamento de dados deve se restringir tão somente a segurança pública, defesa nacional, segurança do estado, ou atividades de investigações e repressão de infrações penais. Entretanto para ser licito deve-se observar os art 7º e onze, para que se justifique existência da base legal e que atenda a seus princípios, e, concomitante a isso respeitando princípios direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, bem como, a supremacia do interesse público.

A recente orientação do STF ao apreciar medida cautelar advinda da ADPF 635, se mostrou favorável a utilização de câmeras em uniformes policiais com gravação continua durante todo turno de trabalho policial, independentemente se for operações emergenciais ou mesmo o serviço rotineiro. É evidente que a lei fundamenta-se com os princípios basilares preconizados constitucionalmente, sem qualquer discriminação, contudo quando se verifica a atuação do agente público, no exercício regular de suas funções, esbara com o disposto legal da lei, onde presume-se ferir princípios, não somente a atuação policial, mas a imagem da pessoa que esta sendo captada, uma vez que não há qualquer autorização prévia de consentimento da gravação.

O Art 6º dispõe de como deverá ser o tratamento de dados pessoais coletados observando a boa fé e os seguintes princípios aplicado ao caso:

- VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
- VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em

²⁹ BRASIL - Lei N° 13.709 de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais-LGPD. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01 outubro. 2023.

virtude do tratamento de dados pessoais;
IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;
X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Assim sendo a responsabilidade no tratamento ou armazenamento de dados, sendo eles sensíveis e sigilosos, ficam vulneráveis, uma vez que a lei não aborda em específico sua definição em particular, que pode ser interpretada de forma genérica e condicionada a legislações esparsas aplicáveis ao caso concreto.

A LGPD quando passou a vigor não atribuiu e nem editou no ordenamento penal a responsabilização criminal, quer seja ela do estado na figura do agente público ou quando se tratar de empresas que estão sendo contratadas para armazenamento dessas captações de áudio e vídeo, sem o dispositivo legal claro acerca do tema.

Roberta Fernandes Rêgo³⁰ entende a responsabilidade a luz da LGPD:

A responsabilidade civil na LGPD coloca uma ênfase significativa na proteção dos direitos dos titulares de dados e na conformidade com a legislação de proteção de dados. As organizações que tratam dados pessoais devem estar cientes das implicações da LGPD em relação à responsabilidade civil e tomar medidas proativas para garantir a conformidade. A conformidade não apenas evita penalidades financeiras, mas também constrói a confiança dos clientes e parceiros, promovendo um ambiente de tratamento de dados ético e responsável. Portanto, a LGPD não é apenas uma lei, mas também um guia para uma cultura de proteção de dados responsável no Brasil. (RÊGO.2023)

Conforme o entendimento em epígrafe, a garantia da efetiva proteção de dados bem como a responsabilização por eventuais danos não é absoluta, existindo assim a obscuridade, ainda que se valem dos mecanismos da LGPD.

A problemática agrava-se quando o destino dessas captações, bem como o armazenamento e sua efetiva destruição, fogem do controle estatal colocando em risco todo os dados que por hora no transcurso da utilização no processo penal ou administrativo poderiam ser prejudicados, bem como ferir o princípio da ampla defesa e contraditório e até mesmo as garantias constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana.

³⁰ RÊGO, Roberta Fernandes do. Responsabilidade civil na lei geral de proteção de dados (LGPD): protegendo direitos e privacidade. 2023. Disponível em: <https://www.Responsabilidade civil na lei geral>. Acesso em: 05 março.2024.

No ano de 2019 foi editada a lei nº 13.964/2019³¹, e o ordenamento jurídico processual penal sofreu alterações e estruturou no que tange o assunto a cadeia de custódia, que tem por objeto a preservação e proteção e recolhimento de toda e qualquer prova desde o momento que ocorreu o fato até o seu devido descarte.

O pacote anticrime instituiu em seu Art.158-B do CPP, os 10 passos importantes para a cadeia de custódia para dados colhidos ou produzidos, que importará no futuro no inquérito policial, produção de provas contemplando conjunto de elementos indispensáveis no processo penal, logo seu Inciso III e VII estabelece que:

III - fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento;

VII - recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu;

Em seu entendimento amplo, o Ministro Ribeiro Dantas afirma e conclui ao julgar Habeas Corpus³²:

A principal finalidade da cadeia de custódia, como decorrência lógica do conceito de corpo de delito, a garantir que os vestígios deixados no mundo material por uma infração penal correspondam exatamente aqueles arrecadados pela polícia, examinados e apresentados em juízo. Busca-se assegurar que os vestígios sejam os mesmos, sem nenhum tipo de adulteração ocorrida durante o período em que permaneceram sob a custódia do estado. (...) Não existe nenhum tipo de registro documental sobre o modo de coleta e preservação dos equipamentos, quem teve contato com eles, quando tais contatos aconteceram e qual o trajeto administrativo interno percorrido pelos aparelhos, uma vez apreendidos pela polícia. Nem se precisa questionar se a polícia espelhou o conteúdo dos computadores e calculou a *hash* da imagem resultante, porque até mesmo providências muito mais básicas do que essa – como documentar o que foi feito – foram ignoradas pela autoridade policial.

³¹ BRASIL - Lei Nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019 – Lei Pacote Anticrime, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 13 março. 2024.

³² Recurso em HABEAS CORPUS Nº 77.836 - PA (2016/0286544-4). Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1788420&num_registro=201602865444&data=20190212&formato=PDF, e [https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/23042023-A-cadeia-de-custodia-no-processo-penal-do-Pacote-Anticrime-a-jurisprudencia-do-STJ.aspx#:~:text=Em%202019%2C%20o%20Pacote%20Anticrime,em%20v%C3%ADtimas%20de%20crimes%2C%20para](https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/23042023-A-cadeia-de-custodia-no-processo-penal-do-Pacote-Anticrime-a-jurisprudencia-do-STJ.aspx#:~:text=Em%202019%2C%20o%20Pacote%20Anticrime,em%20v%C3%ADtimas%20de%20crimes%2C%20para.). Acesso em: 13 março. 2024.

Dessa forma o ministro atribui a responsabilidade da tutela desses dados coletados, enquanto estiverem sob os cuidados do estado, no informativo 763 do STJ³³ é enfatizado que todos os dados coletados devem vir dotados de aplicando-se a técnica de algoritmos tido como “hash” que é uma espécie de impressão digital, ou DNA desses arquivos, assim sendo é possível verificar a autenticidade da fonte, e se houver qualquer alteração, ainda que mínima, seria possível, pois apresentaria um novo hash totalmente diferente, desse modo é imprescindível que se respeite a orientação legal, registrando e documentando, afim de atestar com elevadíssimo grau de confiabilidade de sua fonte, no caso prático imagens e áudios captados a partir de câmeras.

Ainda com olhar voltado a certificação desses dados, em 23 de setembro de 2020 foi editada a lei mais contemporânea mas que não podemos utilizar, sendo a Lei N° 14.063/20³⁴ – que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com agentes públicos em atos de pessoas jurídicas, de modo a contribuir na administração e segurança aos serviços públicos em geral, entretanto ainda que foi editada posterior a LGPD, a lei em seu Art. 2º, nos incisos I e V, aplica a vedação de aplicação a processos judiciais e as hipóteses que devem ser garantidas o sigilo e identidade do particular, dessa forma não sendo efetiva ao caso, mas que embora devesse contemplar uma vez que seu teor resguarda a certificação digital nacional sendo validade através da Autoridade Certificadora, credenciada na infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras(ICP-Brasil), como consta em seu Art.3º, inciso IV, todo esse dispositivo legal acrescentaria padrões de segurança e confiabilidade aos dados de imagens que eventualmente fossem coletados e levados ao processo.

Não esgotando o assunto, e valendo-se de dispositivos legais vigentes, podemos citar a Lei N° 12.527/2011³⁵ que versa sobre o acesso a informações, o texto vem a contribuir na temática, uma vez que refere-se a dados e imagens diferenciando os de acesso comum, aos restritos devido sua complexidade ou mesmo por se tratar de indisponíveis de acordo com o Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder

³³ Informativo 763 STJ, Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0763.pdf, Acesso em 13 de março de 2024

³⁴ BRASIL - LEI N° 14.063 de 23 de setembro de 2020 – Lei sobre uso de assinatura digital. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14063.htm. Acesso: 13 março. 2024.

³⁵ Brasil – Lei N° 12.527 de 18 de novembro de 2011 Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm, Acesso em: 14 março. 2024.

público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: (...), Inciso III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso. Assim sendo a lei se aproxima a LGPD que em seu teor a lei classifica em seu Art. 4º Inciso VIII - como integridade a qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino; no inciso IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações. Mas é o seu Art. 21º que implica a administração em não se opor quanto ao acesso a essas informações:

Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais. Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Portanto é imprescindível que a administração pública através de seus poderes e representados cumpram com que esse dispositivo, em seus Art. 25 e 26 o texto de lei é taxativo no tocante a obrigação:

“Art. 25. É dever do estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei - § 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.- § 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados. - Art. 26. As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

É importante salientar que essa lei atribuiu não só a responsabilidade do poder público, mas definiu a conduta ilícita que ensejam a responsabilidade do agente público militar ou não, trazendo em seu Art. 32º em seus incisos I ao VII as mais diversas formas da conduta, mas enfatizando no § 1 e 2 a responsabilidade militar das Forças Armadas, ou como forças auxiliares compreendendo assim as polícias:

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido

processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou (...)

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Conforme foi verificado vários são os dispositivos legais, mas nenhum deles regulando efetivamente a utilização de câmeras corporais, bem como dados coletados, armazenamento, divulgação de imagens no transcurso do inquérito, ou no processo quer seja administrativo, civil ou criminal, não há no ordenamento matéria que decorra aplicação de penas que resultarem de violação ou alteração desses dados coletados “ab origine”.

4. A JUDICIALIZAÇÃO DO USO COMPULSÓRIO DAS CÂMERAS EM UNIFORMES POLICIAIS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

4.1 A Contextualização da ADPF 635

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635, foi protocolada perante ao STF no ano de 2019, pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) contra o Estado do Rio de Janeiro. Seu objeto foi suspender de modo temporário as atuações e operações policiais nas favelas do Rio de Janeiro, uma vez que a letalidade policial estava excessivamente fora da normalidade, e atingia sobretudo a população mais vulnerável entre pobres e negros, conforme levantamentos estatísticos de segurança pública³⁶ da época:

Levantamento do Observatório de Segurança Pública do Rio de Janeiro apontou aumento assustador da letalidade policial em outubro, com crescimento de 425% nas mortes provocadas pela polícia, em comparação com os índices do mês anterior. No mesmo sentido, a Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial identificou crescimento de 117,6% nas operações policiais na Baixada Fluminense, que saltaram de 17 em agosto e setembro, para 37 em outubro. (outubro.2019)

Assim sendo, era notório o aumento exacerbado de mortes, resultante de operações policiais, onde se esperava justamente o oposto conforme prevê a constituição que visa a preservação da vida. Desse modo a ADPF denunciou Estado do Rio de Janeiro a responsabilização, uma vez que voltava suas políticas de segurança pública conforme podemos observar no Decreto N° 46755/2019³⁷ que de forma indiretamente estimulava o confronto armado, conforme observamos na redação em seu art 2° que estabelecia metas:

Art. 2° - O item 2.1 do Anexo do Decreto nº 41.931, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
“2.1. (...) O Índice de Desempenho de Metas - IDM corresponde ao somatório dos fatores alcançados para cada um dos Indicadores Estratégicos de Criminalidade, dividido por sete.

³⁶ O STF entre a decisão e a prática na ADPF nº 635. Disponível em: <http://uerjdireitos.com.br/o-stf-entre-a-decisao-e-a-pratica-na-adpf-n-635/>. Acesso em: 10 abril. 2024.

³⁷ Decreto N° 46.755 de 23 de setembro de 2019 (Revogado). Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rj/decreto-n-46775-2019-rio-de-janeiro-altera-o-decreto-n-41931-de-25-de-junho-de-2009-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 10 abril. 2024.

Assim sendo, o mesmo artigo apresentou uma tabela de indexadores para cálculo de produtividade. Esses cálculos do IDM que alterou o texto originário do Decreto Nº 41.931³⁸, de 25 de junho de 2009, que servia como parâmetro de gratificação dos policiais e que a partir do decreto de 2019 passou a obedecer a fórmula da seguinte tabela:

Indicadores Estratégicos	Resultado no Semestre	Peso do Indicador Estratégico	Fator Alcançado
Letalidade Violenta	% de cumprimento de meta	Peso 3	Fator no Indicador
Roubos de Veículos	% de cumprimento de meta	Peso 2	Fator no Indicador
Roubos de Rua	% de cumprimento de meta	Peso 1	Fator no Indicador
Roubos de Carga	% de cumprimento de meta	Peso 1	Fator no Indicador
		Índice de Desempenho de Meta – IDM	Resultado Final Soma Fator/7

Fonte: (Decreto 46.775/2019)

Ao se analisar a tabela, fica evidente o estímulo por parte do governo estadual do Rio de Janeiro a “premiar” em pecúnia os policiais que mais produzirem atingindo metas, seja nas intervenções resultantes de roubos e na premiação de maior peso, aquelas que resultarem em letalidade. Todavia, uma vez que o Rio de Janeiro aplica essa política de enfrentamento ao crime incentiva diversos abusos que conforme o texto da ADPF em sua página 7 “(...) *xingamentos, destruição de bens, abuso sexual, uso inadvertido e desproporcional de armas de fogo, detenções arbitrárias além de execuções extrajudiciais*”. Essa política na época adotada pelo governo colocou em exposição os policiais a situações de violência sendo responsável pela alta vitimização onde só no estado correspondiam em 2019 a 26% do total de mortes, conforme o

³⁸ Decreto nº 41.931, de 25 de junho de 2009. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rj/decreto-n-41931-2009-rio-de-janeiro-dispoe-sobre-o-sistema-de-definicao-e-gerenciamento-de-metas-para-os-indicadores-estrategicos-de-criminalidade-do-estado-do-rio-de-janeiro-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 10 abril. 2024.

Centro de Pesquisas - Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro³⁹

Em uma análise mais crítica dessas pesquisas, nos permite relacionar a violência, o poder e os direitos humanos, se no centro da situação temos a sociedade vulnerável, nos polos mais afastados temos a figura do policial, contra o outro polo que é o crime. Portanto os pontos trazidos nessa ADPF são extremamente relevantes e importantes para o futuro, que implicará medidas norteadoras de modo a repensar nas abordagens policiais em contextos urbanos complexos.

4.2 Os argumentos do pedido da arguição

Os argumentos apresentados pela ADPF estão todos relacionados a atuação policial, que resultaram na alavancada da letalidade policial, que se somaram com os abusos e arbitrariedades que as populações mais vulneráveis vinham sofrendo. Portanto em toda ADPF é abordada a lesão aos preceitos fundamentais e subsidiariamente as violações diretas aos direitos constitucionais à vida, dignidade, segurança e a inviolabilidade do domicílio.

O que torna legítimo todos os pedidos, pois como se sabe, é de conhecimento geral que cada ser humano é dotado de dignidade⁴⁰. Isso significa dizer que, cada pessoa possui um valor inerente simplesmente por existir. Assim sendo, não se permite qualquer limitação a essa característica fundamental do indivíduo, muito menos quando ele é cerceado pelo órgão em que pese deveria ser o garantidor dessa qualidade independentemente da classe social, gênero, idade, cor, orientação sexual, ou capacidade física e intelectual. Pontos esses que fizeram com que um grande número de *Amicus Curiaes* de representantes sociais de comunidades diversas, viessem a compor o processo.

Além disso, ninguém perde a dignidade humana, mesmo que cometa crimes extremamente graves ou pratique atos profundamente repugnantes. A dignidade, que não é um favor ou privilégio concedido por alguém, não pode ser retirada pelo estado,

³⁹ Centro de Pesquisas - Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – CENPE-RJ “Letalidade Policial no Rio de Janeiro em 10 pontos”. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/letalidade_policial_no_rio_de_janeiro_em_10_pontos_1.pdf. Acesso em: 10 abril. 2024.

⁴⁰ SARMENTO Daniel. Dignidade da Pessoa Humana: conteúdo, trajetórias e metodologia. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 101-134; Ronald Dworkin. Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 95-140; e Christopher McCrudden. “Human dignity and judicial interpretation of human rights”. *The European Journal of International Law*, vol. 19, n° 04, 2008, p. 655-724.

que conforme o texto o atribui pela omissão, circunstância essa que pediram a interrupção das ações policiais de forma temporária, e implementação de novo plano de ação de combate à criminalidade, onde entre os pedidos estão implementação do dispositivo capaz de captar e armazenar dados de áudio, imagem e de localização GPS em viaturas e fardas policiais como é o caso da câmera corporal, e que a tropa passe por treinamento adequado bem como acompanhamento psicológico.

Além desses pedidos, o instrumento pede ainda para que cesse imediatamente todas ações que envolva helicópteros, definidos pela população de favelas como “caveirão voador”, que seja retirado o sigilo de todos os protocolos de atuação policial, a instauração de inquérito devidamente aos casos de mortes e outras violações, e concomitante a isso para que seja declarado a inconstitucionalidade do dispositivo que atribuía base de cálculo, valorando os homicídios decorrentes.

Essas medidas pretendidas importam para melhor promover a integridade física e patrimonial de todos, indo de encontro com o objetivo da força policial da incolumidade da sociedade, dentro dos ditames da Constituição e do estado democrático de direito, que nas palavras do escritor e pesquisador Cláudio Pereira de Souza Neto⁴¹ bem definiu esses papéis:

O cidadão é o destinatário desse serviço [de segurança pública]. Não há mais ‘inimigo’ a combater, mas cidadão para servir. [...] A polícia democrática não discrimina, não faz distinções arbitrárias: trata os barracos nas favelas como ‘domicílios invioláveis’; respeita os direitos individuais, independentemente de classe, etnia e orientação sexual; não só se atém aos limites inerentes ao Estado democrático de direito, como entende que seu principal papel é promovê-lo. A concepção democrática estimula a participação popular na gestão da segurança pública; valoriza arranjos participativos e incrementa a transparência das instituições policiais. Para ela, a função da atividade policial é gerar ‘coesão social’, não pronunciar antagonismos; é propiciar um contexto adequado à cooperação entre cidadãos livres e iguais. O combate militar é substituído pela prevenção, pela integração com políticas sociais, por medidas administrativas de redução dos riscos e pela ênfase na investigação criminal. A decisão de usar a força passa a considerar não apenas os objetivos específicos a serem alcançados pelas ações policiais, mas também, e fundamentalmente, a segurança e o bem estar da população envolvida.(NETO,2007)

Conforme bem explicou o autor, não se pode mitigar direitos, todos estão

⁴¹ NETO Cláudio Pereira de Souza. “A segurança pública na Constituição Federal de 1988: conceituação constitucionalmente adequada, competências federativas e órgãos de execução das políticas”, p. 06-07. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/seguran%C3%A7-p%C3%BAblica-na-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988conceitua%C3%A7%C3%A3o-constitucionalmente-adequada-c>. Acesso em: 11 abril. 2024.

inseridos no meio jurídico, onde é de responsabilidade do estado, formular suas políticas públicas pautadas a resguardar a ordem pública e aplicação dos dispositivos penais, garantindo assim o enfrentamento ao crime, resguardando por consequência a incolumidade das pessoas e o bem-estar social, missão essa precípua das forças policiais.

A Procuradoria Geral da República se manifestou pelo conhecimento parcial dos pedidos, dentre dos pontos apontados, um deles é pautado nas políticas públicas de enfrentamento ao crime, onde a utilização de helicópteros por exemplo deve ser precedida de diretrizes que atendam seu fim considerando os aspectos da proporcionalidade e razoabilidade de acordo com as exigências já estabelecidas pela Corte IDH⁴² no caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil “Princípios Básicos das Nações Unidas sobre o Emprego da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei”*, julgado em 2017.

Ainda sobre os pedidos da ADPF, a PGR entende que deve ser declarado a inconstitucionalidade, ab origine, do Decreto estadual 46.775/2019, que alterou o Decreto 41.931/2009 que trazia o plano de metas onde o texto original versava sobre a redução dos índices de homicídios.

O Decreto estadual 46.775/2019, em conjunto com a ampla utilização da autorização prevista no Decreto 27.795/2001 e com as declarações públicas do Governador do Estado do Rio de Janeiro, evidenciam desvio de finalidade nas práticas administrativas adotadas em matéria de segurança pública na localidade, afrontando os preceitos fundamentais da dignidade humana (art. 1º, III) e da vida (art. 5º, caput). Parecer pelo conhecimento parcial da ação e, na parte conhecida, pela procedência parcial.

Com o Decreto de 46.775/19, o cálculo de gratificações foi alterado tendo por base a valoração da letalidade das intervenções policiais que segundo o entendimento da PGR o então na época Governador do Rio de Janeiro o, Wilson José Witzel por força desse decreto e suas declarações públicas⁴³ incentivavam e incitavam a violência policial.

4.3 Das medidas cautelares e decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal

⁴² Corte interamericana de Derechos Humanos - IDH. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt. Acesso em: 16 abril. 2024.

⁴³ Bahia Notícias. Disponível em: <https://www.bahianoticias.com.br/folha/noticia/67191-witzel-elogia-policia-do-rio-e-celebra-operacao-com-morte-de-miliciano.html>. Acesso em: 16 abril. 2024.

A ADPF que este ano completa 5 anos de sua propositura, passou por diversas fases. O Supremo Tribunal Federal por meio do Ministro Edson Fachin⁴⁴ tomou importantes decisões ao longo do tempo que culminaram reflexos significativos na sociedade.

Dos pedidos iniciais, e mais especificamente tratando do assunto de câmeras e GPS em viaturas, o tema foi apresentado em sede cautelar ainda em 2019:

(...) não são observadas leis que impõem obrigações relevantes às forças de segurança, como a presença de ambulâncias e de equipes de saúde nas operações e a instalação de equipamentos de GPS e câmeras em todas as viaturas policiais. Há protocolos de atuação das polícias que não são sequer publicizados, o que impede o controle da atuação desses órgãos pela sociedade. Tampouco existe planejamento que leve em conta as evidências estatísticas referentes à alta letalidade da atuação policial no estado, à necessidade de aperfeiçoamento do treinamento dos policiais fluminenses e à melhoria das suas condições de trabalho. Em outras palavras, não há efetiva segurança pública, nos termos em que delineada pela Constituição.

Entre outros pedidos elencados do exposto acima, pedia-se ainda a inconstitucionalidade do decreto que instituiu tabela para gratificações. Cabe ressaltar que no período em tela o país enfrentava o episódio pandêmico da Covid-19, onde se questionava a escalada da violência policial que conforme dados somente em 10 meses foram mais de 1500 mortes⁴⁵ em confronto policial, razões essas questionáveis devido ao isolamento sanitários de grandes comunidades para conter o avanço da Covid-19. Dessa forma em votação em plenário virtual em 2020 concedeu a medida cautelar:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária virtual de 26 de junho a 4 de agosto de 2020, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em referendar a medida cautelar deferida “para determinar: (i) que, sob pena de responsabilização civil e criminal, não se realizem operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a epidemia do COVID-19, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais, que devem ser devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - responsável pelo controle externo da atividade policial; e (ii) que, nos casos extraordinários de realização dessas operações durante a pandemia, sejam adotados cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda

⁴⁴ Ministro Luiz Edson Fachin - Posse na Vice-Presidência do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça: 28/09/2023 e Relator da ADPF 635.

⁴⁵ VEJA. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/em-dez-meses-rio-ja-tem-recorde-de-pessoas-mortas-por-policial/>. Acesso em: 18 abril. 2024.

humanitária”, nos termos do voto do Relator,(Ministro Edson Fachin – STF)

Conforme analisamos o teor do acórdão, se fez necessário a medida cautelar, uma vez que não se poderia garantir a eficácia aplicação dessas diretrizes somente no final do processo, onde deveriam cessar os padrões de arbitrariedades, uma vez deferida, ficou determinando que o Estado do Rio de Janeiro encaminhasse a Corte um plano que visasse a redução da letalidade policial e o controle de violações de direitos humanos, e para esse plano deveria ouvir previamente as sugestões do Ministério Público, Defensoria, e, a Ordem dos Advogados do Brasil, e por fim ser submetido a consulta pública, de modo a permitir a participação da sociedade.

Todavia o Estado do Rio de Janeiro não apresentou em tempo seu plano e já em 2022, o Tribunal acolheu parcialmente os embargos de declaração, onde determinou o estado a formular em no máximo de 90 (noventa) dias, um plano visando à redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança fluminenses, entre outras determinação, (...) *“no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos”*

Com isso o Rio de Janeiro editou o Decreto 47.802, de 2022, que foi tema de recurso da oposição das entidades pois esse decreto atendia em parte a decisão do STF, mas não editou o assunto o tocante a utilização de GPS e câmeras policiais, recurso esse que solicitou a não homologação do decreto que visava o plano de redução das taxas de letalidade, e então após um novo prazo para defesa e apresentações das razões o Estado.

Mas foi somente no dia 14 de dezembro de 2022 que Rio de Janeiro publicou em diário oficial o Decreto n° 48272/2022⁴⁶ Plano Estadual de Redução de Letalidade em Decorrência de Intervenção Policial, atendendo as diretrizes do Supremo Tribunal Federal, incluindo inclusive no texto a utilização de câmeras em fardamento, conforme prevê no Anexo III do referido decreto:

⁴⁶ Decreto n° 48.272 de 14 de dezembro de 2022 - Plano Estadual de Redução de Letalidade em Decorrência de Intervenção Policial. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rj/decreto-n-48272-2022-rio-de-janeiro-estabelece-o-plano-estadual-de-reducao-de-letalidade-decorrente-de-intervencao-policial-e-da-outras-providencias#:~:text=ESTABELECE%20%20PLANO%20ESTADUAL%20DE,POLICIAL%20E%20D%C3%81%20OUTRAS%20PROVID%C3%8ANCIA.S>. Acesso em: 18 abril. 2024.

A Polícia Militar tratou das disciplinas que terão por objetivo requalificar e aprimorar seu efetivo, incluindo no seu curso de formação a disciplina dos Direitos Humanos, bem como o acompanhamento psicológico contínuo de seus policiais. Destacou-se a aquisição das câmeras para uso individual, treinamento e uso de equipamentos de menor potencial lesivo, quando possível. Também consta de seus programas o aperfeiçoamento dos procedimentos de controle e fiscalização internos, com especial atenção aos procedimentos que investiguem ocorrências que tenham resultado em morte. A Polícia Civil, da mesma forma que a Polícia Militar também incluiu em seu programa de aprimoramento e capacitação a disciplina dos Direitos Humanos no currículo de formação do policial, bem como previu o acompanhamento psicológico do seu efetivo. Destaque especial para o incremento, em recursos materiais e humanos, das Delegacias de Homicídios e da importante área da perícia criminal. Os policiais civis, a exemplo dos militares, também usarão câmeras em seus trajes, quando em atuação em atividade fim.

Dessa forma por força da ADPF que ainda tramita, fizeram com que o Estado do Rio de Janeiro se adequassem a normatizar seu dispositivo legal antes mesmos de outros estados que já utilizam câmeras, ressalvasse que o plano apresentado vem sofrendo ajustes a cada interposição de recurso onde se é buscado debates através de reiteradas audiências de conciliações que pela complexidade do tema buscam no diálogo e o debate essas questões para buscar soluções eficazes e justas para a segurança pública.

Atualmente a ADPF 635 tramita no STF e não há data para julgamento, enquanto isso Rio de Janeiro apresenta maior número de câmeras corporais, sendo mais de 15 mil, mas ainda assim insuficientes para o efetivo de mais de 40 mil policiais de acordo com os levantamentos⁴⁷.

4.4 Análise crítica e sociológica da atuação policial e utilização de câmera corporal

A análise crítica e sociológica da atuação policial sempre é um tema atual e relevante, uma vez que a complexidade das funções exercidas na sociedade e na sua proteção, assim passa por constantes transformações em diferentes contextos, mas com a finalidade essencial de preservação e conservação da lei e da ordem.

Acontece que ao ponderarmos a atuação policial deve-se antes de mais nada traçar paralelos entre aspectos que implicam seu devido exercício, como por exemplo,

⁴⁷ G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/09/27/governo-do-rj-conta-com-mais-de-15-mil-cameras-corporais-ativas-pm-tem-95-mil-em-uso.ghtml>. Acesso em: 18 abril. 2024.

legalidade, desigualdade, proporcionalidade entre outros.

A desigualdade estrutural e social é um problema profundo que se reflete em várias áreas da sociedade, incluindo a atuação policial no Brasil. Em muitos casos, as forças policiais direcionam suas atividades para comunidades marginalizadas, resultando na aplicação desigual da lei sobre certos grupos étnicos ou sociais.

Essa atuação se manifesta de várias formas de discriminação, onde mesmo pode se dar de forma racial, onde indivíduos de grupos étnicos específicos são mais frequentemente sujeitos a paradas e revistas policiais. Além disso, as comunidades marginalizadas frequentemente encontram dificuldades no acesso à justiça, o que pode perpetuar um ciclo de desigualdade e exclusão.⁴⁸

A atuação policial não apenas reflete as desigualdades estruturais existentes na sociedade, mas também pode contribuir para sua perpetuação. É fundamental promover esforços contínuos para reformar as práticas policiais e assegurar que a aplicação da lei seja justa e equitativa para todos os membros da sociedade. Isso envolve fornecer treinamento adequado aos policiais, implementar políticas claras contra a discriminação e responsabilizar aqueles que agem de forma discriminatória.

Além disso, é crucial abordar as desigualdades estruturais mais amplas que contribuem para esses problemas. Isso pode incluir iniciativas para reduzir a pobreza, melhorar o acesso à educação e promover a inclusão social. Essas medidas são essenciais para enfrentar as raízes profundas da desigualdade e garantir uma aplicação justa e imparcial da lei.

Assim como a desigualdade social pode interferir na atuação policial outro fator que se soma, é a insegurança jurídica que tem efeito negativo tanto na corporação quanto na sociedade como um todo. A insegurança jurídica está intimamente ligada aos excessos ou a prevaricação, acontece que as ações criminais cada vez mais tendem a ser mais violentas, fazendo com que o policial que não dispõe da faculdade tome decisões que impactarão e trarão reflexos jurídicos. Para Jaqueline Valadares presidente do SINDPESP⁴⁹ afirma que atuais decisões do judiciário vem corroborando para a insegurança jurídica, onde em determinada ocorrência um autor de disparo

⁴⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, 2021. Disponível em: https://arquivos.trf5.jus.br/TRF5/Documentos_Diversos/2023/03/28/20230328_031DD9_Protocolo_para_Julgamento_com_Perspectiva_de_Genero.PDF. Acesso em: 23 abril. 2024.

⁴⁹ Jacqueline Valadares – Presidente do Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo – SINDPESP. Disponível em: <https://sindpesp.org.br/recentes-decisoes-da-justica-podem-refletir-em-inseguranca-para-as-policias-e-a-sociedade/>. Acesso em: 24 abril. 2024.

contra uma policial feminina foi preso e logo solto, assim expos:

As decisões podem refletir de forma negativa na atuação dos profissionais da Segurança Pública do País e reverberar no aumento da insegurança da população (...) Então, como é que a Polícia deve se portar diante desse tipo de situação? O questionamento da validade jurídica da atuação dos policiais causa receio de responsabilização por abuso, desmotivação, e coloca em risco não apenas os profissionais da Segurança Pública, mas, também, a sociedade, com a sensação de impunidade.

Para Jaqueline essa é apenas uma situação entre outras tantas que vem ocorrendo no Brasil que refletem negativamente na segurança pública do país. Portanto, é prudente pensar que o policial possa recuar no futuro por não encontrar respaldo em sua atuação, que entre outros fatores se agravam quando se colocam em risco da própria vida.

O aspecto jurídico da atuação policial, em conformidade com regulamentos internos, e de acordo com as legislações mais específicas não resguardam por si só a atuação, que segundo o entendimento atual do STF ao analisar os pedidos no curso da ADPF 635 vem defendendo a utilização de câmeras corporais para resguardar além da atuação, os aspectos legais, de modo que as imagens produzidas são provas cabais no âmbito de suas atuações preponderando até mesmo qualquer outra prova trazida ao processo.

A implementação de câmeras corporais, tende a causar um impacto natural nas instituições de segurança pública. Mas ao mesmo tempo ganha a confiança da sociedade por ser uma nova tecnologia em prol de todos, com objetivo claro de resguardar a atuação e trazer a transparência necessária para ganhar a confiança da sociedade e no curso do processo uma importante ferramenta probatória.

Se por um lado temos a sociedade como principal interessada na transparência da atividade policial com a utilização da câmera corporal, de um outro lado temos a figura do policial, e ainda podemos ponderar um terceiro ponto que é a garantia jurídica célere e eficiente. Entretanto ressalva-se que grandes são os desafios enfrentados pelas forças de segurança pública. No estudo realizado no ano de 2018⁵⁰ apontou que foram significativas as vantagens da utilização de câmeras corporais:

Os resultados mostraram que câmeras corporais são efetivas em melhorar a natureza da interação polícia-cidadão - em contraste com a literatura

⁵⁰ ESTADÃO. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/brasil/camerasreduzem-em-61-uso-da-forca-por-policiais-mostra-primeiro-estudo-no-brasil/>. Acesso em: 26 abril. 2024.

existente. As câmeras reduziram o uso da força pela polícia em 61,2% e melhoraram a precisão dos informes (*relatórios*) policiais”, (...) O experimento tem implicações políticas importantes. Primeiro, os resultados sugerem que as câmeras são efetivas em coibir a violência policial, o que indica que usá-las pode aumentar a responsabilidade de policiais. (...) Implementar câmeras pode ser um passo importante em direção à redução do uso excessivo da força pela polícia. Mas para assegurar que as câmeras são eficientes é importante considerar incentivos de carreira que existem para policiais que usam as câmeras”, detalham os pesquisadores. “Se os agentes estão preocupados com a progressão da carreira, é mais provável que eles ajustem a conduta ao protocolo, temendo possíveis repercussões.

Para os pesquisadores a utilização da câmera como ferramenta de trabalho reduz os excessos praticados pelos policiais, e Interações negativas foram reduzidas em 44,2%.

Todavia em um novo estudo aborda outro paralelo obscuro sobre atuação efetiva das policias, diferentemente de outras pesquisas o trabalho apresentado em 2022 trouxe dados preocupantes. Para os pesquisadores da Universidade de Stanford⁵¹ sobre o uso de câmeras acopladas às fardas de policiais do Rio de Janeiro concluiu que a utilização dos equipamentos produziu um efeito de “despoliciamento”:

De acordo com os responsáveis pelo estudo (que ocorreu na favela da Rocinha, dominada pelo narcotráfico), grande parte dos policiais tenderam a evitar se envolver nos casos por receio de que o registro das interações pudessem incriminá-los. Como resultado, a partir do uso das câmeras houve redução de 46% nos vários tipos de fiscalização “proativas”, como abordagens e revistas. Foi registrada também uma redução de 69% na probabilidade de os agentes agirem frente a denúncias de crimes por parte da comunidade e 43% no atendimento a chamadas recebidas pelo Centro de Operações. Os números revelam que o uso dos equipamentos de gravação pode estar relacionado a prejuízos significativos na segurança pública.

Assim os pesquisadores apontam que a utilização das câmeras corporais pode trazer efeitos negativos na sociedade, de modo que tal ferramenta tende a fazer com que o policial se retraia e deixe de fazer suas funções mais básicas de policiamento. Conforme conclui o estudo:

Observamos uma cultura tão enraizada na construção da polícia que a introdução de sistemas de responsabilização levaria os policiais a pararem de fazer seus trabalhos. Isso, então, levanta uma questão igualmente interessante: afinal, qual é exatamente o trabalho deles? Como este artigo

⁵¹ Gazeta do Povo. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/sao-paulo/para-policiais-cameras-atrapalham-combate-ao-crime-organizado-em-sao-paulo/>. Extraído do estudo disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4005710. Acesso em: 26 abril. 2024.

revelou, os policiais concebem seu trabalho como travar uma "guerra contra criminosos", atirar primeiro e pensar depois. Nessa batalha resultante, as comunidades que a polícia deveria proteger são vistas como forças hostis. Nosso estudo é sobre câmeras corporais, mas nossas descobertas são mais amplas do que isso. O estudo revela a complexidade da implementação de políticas e as dificuldades com a reforma da polícia. Descobrimos como é importante mudar a cultura e a organização da polícia para que avanços tecnológicos possam ser feitos. Sem mudar a cultura e a organização, mudanças de políticas, como tornar obrigatório o uso de câmeras corporais, só podem ter um impacto mais limitado na mudança do comportamento policial.

Assim sendo o estudo não esgotou o assunto, onde as variáveis influenciam e moldam todo o sistema, se por um lado temos os aspectos positivos, de outro podem não ter o mesmo resultado esperado, colocando em sob dúvida a credibilidade de pesquisas pró-câmeras corporais, que não se leva em conta o número efetivo das operações policiais no terreno.

Nesse mesmo a sentido a matéria CNN Brasil⁵² de março de 2024, repercute a fala do secretário de Segurança Pública do estado de São Paulo, Guilherme Derrite, onde afirmou que o uso de câmeras corporais inibe a atividade policial:

A utilização das câmeras reduziu todos os números: prisões, apreensões de armas, abordagens. Reduziu uma série de coisas que nos leva a crer que inibiu a atividade policial. (...) Nenhum órgão correcional das polícias recebeu qualquer denúncia, informação ou relato oficial de que houve abuso de autoridade das forças policiais. Caso isso aconteça, com absoluta certeza isso será investigado (..) A gente não pode, a partir de relato informal, instalar procedimento (...) Por isso, não reconheço nenhum excesso, até que isso chegue oficialmente para as forças policiais.

Para o secretário se valer apenas de pesquisas realizadas em período pandêmico não condiz com a atual realidade enfrentada nas ruas, para ele o mais correto seria um novo estudo científico para melhor aplicar tecnologias que atenda por igual a sociedade sem detrimientos ou supressão de direitos.

Olhando por esse prisma, a retardação ou não atuação policial pode sim impactar em todo o sistema de segurança pública, uma vez que a polícia deixa de fazer, ou faz de maneira eficiente, o crime avança tornando as ações de grupos cada vez mais violentas, indo no caminho oposto ao propósito da utilização da câmera corporal, que visa justamente redução da criminalidade.

⁵² CNN-BRASIL. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/derrite-diz-que-cameras-corporais-inibem-atuacao-da-pm-e-que-nao-houve-excessos-nas-operacoes-em-sp/>, Acesso em: 26 abril. 2024.

Outro aspecto que é pertinente abordar no campo sociológico está relacionado a convicção da realidade dos fatos ou primazia da realidade. Esses elementos perfazem a condução processual, onde o policial tem a obrigação perante a sociedade de prestar esclarecimentos sobre toda e qualquer ação que resultar em prisão, ainda que por uma pequena fração de tempo para lavratura de um simples termo circunstanciado.

Segundo **Janaina Matida**⁵³, professora de Direito Probatório da Universidad Alberto Hurtado (Chile) — defende a revogação da norma que trata do depoimento policial no Rio de Janeiro, ainda que não houvesse a instalação dos equipamentos, já que não se pode presumir a verdade das declarações de ninguém:

A crescente implantação das câmeras corporais é útil ao bom policial, que não tem nada a esconder e que entende a necessidade de que o seu relato seja confirmado por outras provas externas e independentes. Além disso, as câmeras corporais protegem os bons policiais de falsas acusações e, na hipótese de que sejam atacados (inclusive fisicamente), servem para reconstruir esses fatos. As câmeras corporais são um mecanismo de auditabilidade da atuação policial, e isso é fundamental para o fortalecimento da democracia brasileira. (MATILDA,2024)

Para a professora é de suma importância que nenhuma declaração, tenha por si só, valor probatório. Assim, se os depoimentos policiais não coincidirem com as imagens, não devem ter credibilidade.

O magistrado deve se manter alerta a dois aspectos. Em primeiro lugar, aos erros honestos que qualquer pessoa pode cometer ao tentar se lembrar de um fato. Qualquer um pode errar, se confundir, esquecer, e policiais não estão livres disso. Em segundo lugar, a eventuais motivos escusos que possam ter animado o oferecimento de versões que não correspondem à verdade dos fatos, como por exemplo o interesse em legitimar atuações abusivas e violadoras dos direitos humanos. (MATILDA,2024)

Dessa forma a professora defende a revogação total da Súmula 70 do TJRJ⁵⁴ “*O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação*”. Em suma o que a autora explica que independente da prova produzida seja ela de fonte independente ou não, devem ser confrontadas, porem se não coincidirem deverá perder a credibilidade. Isso se dá ao

⁵³ CONJUR- Matéria Verdade Gravada. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2024-mar-20/uso-de-cameras-policiais-deveria-levar-ao-cancelamento-da-sumula-70-do-tj-rj/>, Acesso em: 26 abril. 2024.

⁵⁴ Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – Súmula 70. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/sumulas-70>. Acesso em: 26 abril. 2024.

motivo das atividades rotineiras policiais, onde inúmeras abordagens são realizadas ao longo de meses, e lembrar de detalhes no momento das inquirições para o julgamento não poderiam afetar o depoimento policial, e resultar no benefício “in dubio pro reu”.

CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou conceitos históricos e introdutórios da atuação policial no Brasil, buscou fontes independentes em referenciais teóricos, na doutrina, legislações esparsas, dados e resultados de pesquisa já elaboradas, bem como aspectos sociais e sociológicos, entendimentos e orientações do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, tendo por base a Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais 635.

Dessa forma no aspecto histórico, constata-se que, a atuação policial servia no passado de maneira incisiva e imperativa aliadas a tropas federais, e nos dias de hoje, ainda são consideradas forças auxiliares do Exército Brasileiro, o que importa como fonte primária da segurança pública, subordinadas ao poder estatal na garantia de direitos e deveres tutelados na constituição na preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas, sob a égide dos valores da cidadania e dos direitos humanos.

No tocante a utilização das câmeras portáteis em uniformes policiais, foi verificado que vários são os dispositivos legais que pode se aplicar ao assunto, como a própria Constituição da República de 1988, Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, Lei de Certificação Digital, nas esferas penais o Código Penal Militar e a lei que aperfeiçoou o Código Penal e Processual, no tocante a cadeia de custódia. Entretanto, que trate especificamente ao assunto não foi encontrado qualquer legislação, seja da utilização, bem como o armazenamento dos arquivos captados.

Ressalva-se que muito embora não haja dispositivo legal específico acerca da aplicabilidade das câmeras. A ADPF 635, que tramita no STF, concordou com a proposta trazida na própria ADPF e com o acordo proposto pelo governo no Rio de Janeiro que editou um novo decreto estadual, alterando o cálculo de indexadores do plano de metas e concomitante a isso empregando entre outras medidas, a utilização de câmeras corporais como uma ferramenta necessária durante os turnos de policiamento ordinário e operações emergenciais. Medida essa adotada na época para minimizar a letalidade policial, e desde então é o que se está sendo “exigido” mais especificamente no estado carioca, mas sendo expandido, atualmente 7 estados já utilizam a tecnologia onde o número de criminalidade é maior e a ponderação da letalidade policial é mais contundente, caso este de São Paulo um dos pioneiros, que embora não está entre os apontados como mais violentos, todavia equipou cerca de

52%⁵⁵ da tropa operacional, conforme dados de pesquisa e estudos trazidos no trabalho.

Não se resta dúvidas que as câmeras são excelentes tecnologias em prol da sociedade servindo a trabalho da justiça, mais especificamente ao Ministério Público, onde elucida diversos fatos e provas tornando o inquérito policial mais efetivo e concomitante a isso o processo mais célere, e da mesma forma contribui com as forças de segurança pública do país que dispõem dessa tecnologia. Portanto o trabalho de curso se inclina para a utilização, entretanto alguns pontos carecem de estruturação para o mínimo amparo legal do agente de segurança e da proteção dos dados arquivados.

Para que a tecnologia esteja de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados, e a Lei de Certificado Digital os dispositivos precisam atender os seguintes requisitos: que a tecnologia possibilite verificar a autenticidade das imagens captadas, sendo fundamental seu código fonte, e que os dados possam subir diretamente para um banco de dados digital, o serviço de armazenamento em nuvem, ou seja, se faz necessário que o dispositivo venha dotado da função de gravação ininterrupta com armazenamento compatível com no mínimo a jornada de trabalho do agente detentor do dispositivo, porém para este serviço estar de acordo com as leis supracitadas a empresa responsável deverá ser nacional ou se tratando de estrangeira deverá ter no mínimo uma sede no Brasil.

Ainda no aspecto legal as imagens captadas para se adequarem aos elementos da cadeia de custódia do Código Processual Penal, que tem por objetivo a tutela das provas, desde o momento do fato, a sua devida captação o armazenamento e a destruição, esses dados devem ser transmitidos imediatamente para serviço de nuvem, de modo a reduzir que esses dados possam ser violados por ataques de hackers ou mesmo perdidos por operadores ou destruídos pelos próprios agentes que eventualmente usam da investidura do cargo público para fins ilícitos ou criminais. Como garantia esses dispositivos deveria ou vir com comunicação própria para transmissão desses dados ou então que a viatura servisse de ancoragem para a transmissão.

Das conclusões finais, toda tecnologia que surge para contribuir é natural que

⁵⁵ G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/08/29/monitor-da-violencia-pms-de-7-estados-usam-cameras-corporais-outros-10-estados-dizem-estar-fazendo-testes-ou-avaliando-uso.ghtml>. Acesso em: 29 abril. 2024.

haja certa repulsa, seja pelo desconhecimento, seja pela garantia de sua efetividade. Portanto o presente trabalho de conclusão de curso reafirma seu posicionamento, entretanto com ressalvas para que seja criada legislação própria ao tema sob nova política nacional de segurança pública, que determine com prazo para que os estados se adequem, estruturalmente e operacionalmente com os devidos treinamentos, e por fim atribua ao Ministério Público, para que este seja o único órgão responsável pelas imagens, uma vez que a ele cabe o oferecimento ou a promoção do arquivamento da denúncia após o inquérito policial onde sua função precípua é assegurar e efetivar os direitos individuais e sociais indisponíveis.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 ago. 2023.

BRASIL. Lei N° 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 ago. 2023.

BRASIL - Lei N° 3213 de 03 de janeiro de 1917. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3216-3-janeiro-1917-572527-publicacaooriginal-95671-pl.html>. Acesso em 15 out. 2023.

BRASIL – Lei N° 12.527 de 18 de novembro de 2011, Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 14 mar. 2024.

BRASIL - LEI N° 14.063 de 23 de setembro de 2020 – Lei sobre uso de assinatura digital. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14063.htm. Acesso: 13 mar. 2024.

BRASIL - Lei N° 13.964 de 24 de dezembro de 2019 – Lei Pacote Anticrime. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso dia 13 mar. 2024.

BRASIL - Lei N° 13.709 de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL - Decreto Lei N° 2.848, 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro.

BRASIL - Lei N° 5172 de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=5172&ano=1966&ato=d1dcXRE1UMZRVTabd>. Acesso em: 30 set. 2023.

BRASIL - Lei N° 3213 de 30 de dezembro de 1917. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3216-3-janeiro-1917-572527-publicacaooriginal-95671-pl.html>. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. ADPF 635 –STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502>. Acesso em: 25 ago. 2023.

BRASIL. Decreto estadual RJ nº 41.931, de 25 de junho de 2009. Disponível em:

<https://leisestaduais.com.br/rj/decreto-n-41931-2009-rio-de-janeiro-dispoe-sobre-o-sistema-de-definicao-e-gerenciamento-de-metas-para-os-indicadores-estrategicos-de-criminalidade-do-estado-do-rio-de-janeiro-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Decreto RJ nº 48.272 de 14 de dezembro de 2022 - Plano Estadual de Redução de Letalidade em Decorrência de Intervenção Policial -. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rj/decreto-n-48272-2022-rio-de-janeiro-estabelece-o-plano-estadual-de-reducao-de-letalidade-decorrente-de-intervencao-policial-e-da-outras->. Acesso em: 18 abr. 2024.

BARBOSA, Rui. Comentários à Constituição Brasileira. v. 5, Ruy. São Paulo: Saraiva, 1932/1939.

CAMPOS, Alexandre Flecha. A importância da preparação do policial quanto o uso de força letal. REBESP – Revista Brasileira de Estudos de Segurança Pública, Goiânia, 2008.

CAMPOS, Alexandre Flecha. A importância da preparação do policial quanto o uso de força letal. REBESP – Revista Brasileira de Estudos de Segurança Pública, Goiânia, n. 1, v. 1, p. 30-39, 2008. Disponível em: <http://revista.ssp.go.gov.br/index.php/rebsp/article/viewFile/79/33>. Acesso em: 13 maio. 2023.

CERQUEIRA, D., FERREIRA, H., LIMA, R. S., BUENO, S., HANASHIRO, O., BATISTA, F., NICOLATO, P. Atlas da Violência 2016. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/160322_nt_17_atlas_da_violencia_2016_finalizado.pdf. Acesso em: 05 abr. 2024.

Corte Interamericana de Direitos Humanos – IDH. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt. Acesso em: 16 abr. 2024

GRECO ROGÉRIO, LEONARDO NOVO O. A. Sistema jurídico policial. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2021 p. 155, 157.

HEKIN Louis, PUGH Richard Oscar Schachter & Hans Smit, International law: cases and materials, third edition, Minnesota, West Publishing, p. 375-376.1993.

LORDELO João Paulo. Noções gerais de direito e formação humanística. 1 ed. Salvador: JusPODIVM, 2017 p. 32.

MACHADO NETO, A.L. Compêndio de introdução à ciência do direito. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 184.

NETO Cláudio Pereira de Souza. “A segurança pública na Constituição Federal de 1988: conceituação constitucionalmente adequada, competências federativas e órgãos de execução das políticas”, p.06-07. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/seguran%C3%A7-p%C3%BAblica-na-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988conceitua%C3%A7%C3%A3o-constitucionalmente-adequada-c>. Acesso em: 11 abril. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org>. Acesso em: 30 set. 2023.

PESSOA, João Pedro Seefeldt. O efeito Orwell na sociedade em rede: cibersegurança, regime global de vigilância social e direito à privacidade no século XXI. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020.

RÊGO, Roberta Fernandes do. Responsabilidade civil na lei geral de proteção de dados (LGPD): protegendo direitos e privacidade. 2023. Disponível em: <https://www.Responsabilidade civil na lei geral>. Acesso em: 05 mar. 2024.

SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 376.

SILVA, José Afonso, Curso de Direito Constitucional Positivo 16 ed. São Paulo: Malheiros Editora, 1999.

SOUZA, E. R.; LIMA, M. L. C. Panorama da violência urbana no Brasil e suas capitais. Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 11, supl. p. 1211-1222, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v11s0/a11v11s0.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2024.

TORRES, Ricardo Lobo. O direito ao mínimo existencial. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.